



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049274-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VICCENZA BOUTIQUE EIRELI e RENATA DE ALMEIDA SOUZA SANTOS, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2049274-25.2025.8.26.0000

Agravante: Vicenza Boutique Eireli e outra

Agravado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD
– Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR SP

Comarca: São Paulo

VOTO 05.217

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXECUTADOS AGRAVAM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE ENDEREÇOS ATRAVÉS DOS SISTEMAS SISBAJUD (FLS. 135/140), INFOJUD (FLS. 141/142), SIEL (FLS. 143/144), INFOSEG (FLS. 145) E RENAJUD (FLS. 146/147). DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NOS ENDEREÇOS ENCONTRADOS NAS PESQUISAS E TAMBÉM NO PRÓPRIO ENDEREÇO FORNECIDO PELA EMPRESA EXECUTADA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 374, proferida nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial

que **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD – Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR SP** move contra **Vicenza Boutique Eireli e outra**, que rejeitou a exceção de pré-executividade, com a alegação de nulidade de citação, nos seguintes termos:

“Vistos.

Quanto aos argumentos da exceção de pré-executividade, somente três argumentos podem ser conhecidos, quais sejam, nulidade de citação, ilegitimidade passiva da avalista e inexigibilidade do título.

Os demais argumentos, especialmente excesso de execução somente podem ser analisados por intermédio de embargos à execução.

Rejeito a exceção.

Não existe nulidade de citação, pois foram efetivadas diligências e tentativas de citação nos endereços encontrados. A citação edital é válida. Veja que a executada sequer indicou qual seria o endereço correto para citação.

Rejeito, ainda, a ilegitimidade da avalista, pois assinou como representante (sócia) da pessoa jurídica e também na qualidade de avalista.

O título é regular (cédula de crédito bancário), que goza de certeza e liquidez.

Os demais argumentos não podem ser conhecidos de ofício pelo Juízo, razão pela qual não serão analisados.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento.

Intime-se.”

Os agravantes alegam, em síntese, que não houve o

esgotamento das diligências necessárias para a realização da citação pessoal.

Aduzem que a citação por edital se caracteriza pela excepcionalidade e que no caso, não foram preenchidos todos os requisitos legais.

Salientam que a manutenção do ato citatório por edital viola o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa.

Requer o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo para a reforma da r. decisão recorrida, com o reconhecimento da nulidade de citação e a consequente devolução dos prazos processuais.

Recurso tempestivo.

Foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à agravante, apenas e tão somente para o processamento do presente recurso, sob pena de supressão de instância, haja vista a ausência da análise do pleito em primeiro grau.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 21/29.

É o relatório.

Analisando os autos de origem, verifica-se que se trata de execução de título extrajudicial lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº C18130039-3, firmada em 27/08/2021, no valor de R\$60.170,49 (fls. 48/65).

Citados por edital (fls. 293), os executados comparecem aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 316/347), a qual foi rejeitada

pelo Juiz 'a quo' (fls. 374), razão pela qual agravam os devedores, requerendo o reconhecimento da nulidade de citação.

Pois bem. Como é cediço, somente se admite a interposição de exceção de pré-executividade quando se mostre evidente a nulidade do processo executivo, face à ausência de requisitos legais ou quando faltem os pressupostos da execução.

Portanto, apenas quando se esteja diante de título ou execução indiscutivelmente nulos, é que se admitirá uma exceção de semelhante naipe para o devedor poder obter a extinção do procedimento executivo, quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo, independente de garantia do Juízo.

E isso porque a exceção de pré-executividade é admitida nesses casos extremos, justamente para impedir o cerceamento à livre disponibilidade do patrimônio do devedor, quando de forma flagrante e evidente não seria o caso de prosseguir na execução, reconhecível a um simples exame, sem necessidade de dilação probatória.

Esse é o posicionamento pacífico do **C.STJ**:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do

título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes. 2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (g.n.).

Tendo em vista que a nulidade de citação é o defeito processual mais grave, que pode ser suscitada a qualquer tempo, tal alegação pode ser analisada através da presente exceção de pré-executividade. Assim, passa-se à análise correspondente.

Pois bem. A citação por edital dar-se-á, dentre outras hipóteses, quando o citando for considerado em local ignorado ou incerto após tentativas infrutíferas de sua localização, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.” (g.n.).

Nesse contexto, o 'esgotamento' das tentativas de localização deve ser analisado no caso concreto, de forma razoável, não havendo obrigatoriedade de expedição de ofícios a infinidade de órgãos e pessoas jurídicas.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do

C.STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL . NULIDADE.

INEXISTÊNCIA. OFÍCIO. EXPEDIÇÃO . CADASTRO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA . RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação de busca e apreensão convertida em ação monitória . A citação foi realizada por edital após tentativas infrutíferas de localização da ré. Os embargos monitórios foram rejeitados e a ação julgada procedente. Recurso de apelação desprovido. II . Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em definir se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital. III. Razões de decidir 3 . Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localização do réu, sob pena de nulidade. 4. O art. 256, § 3º, do CPC/2015 dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se forem infrutíferas as tentativas de sua localização, "inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" . 5. A norma processual não impõe a obrigatoriedade da expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital, mas apenas prevê essa possibilidade como uma ferramenta importante, a ser utilizada conforme o juízo de valor do Magistrado. 6. A análise do esgotamento das tentativas de localização do réu e da necessidade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos deverá ser realizada de forma casuística, considerando as

particularidades de cada caso . Dessa forma, a decisão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das diligências não pode ser revisada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.IV. Dispositivo e tese 7 . Recurso a que se nega provimento.Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo Magistrado.Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art . 256, § 3º; CPC/2015, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 2.222 .850/MG; AgInt no REsp 2.016.309/MT; REsp 1.971 .968/DF.” (STJ - REsp: 2152938 DF 2021/0006104-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024) (g.n.).

No presente caso, foram expedidas cartas de citação aos endereços constantes da Cédula de Crédito Bancário (Rua Tavares Bastos, 679, Perdizes – fls. 48) e os AR's retornam ao remetente com a informação: 'Mudou-se' (fls. 81/82).

Expedido mandado de citação para o mesmo endereço, certificou o oficial de justiça que foi informado pelo porteiro do edifício, o Sr. Fábio Guedes, que a executada não estaria estabelecida no local (fls. 118).

Ressalte-se que o supra mencionado endereço é o mesmo informado pela empresa executada na exceção de pré-executividade, não tendo a devedora esclarecido o motivo das diligências negativas por carta e por oficial de justiça no referido endereço.

Outrossim, o endereço da coexecutada Renata, fornecido na exceção de pré-executividade (Rua Mateo Forte 85) não restou comprovado documentalmente pela mesma e não constou em nenhum resultado de pesquisa de endereços realizada nos autos, através do Sistema SISBAJUD (fls. 135/140), INFOJUD (fls. 141/142), SIEL (fls. 143/144), INFOSEG (fls. 145) e RENAJUD (fls. 146/147).

Ademais, foram efetivadas diligências nos endereços encontrados nas referidas pesquisas, porém, todas restaram infrutíferas (fls. 165/193, 230, 285).

Em assim sendo, tendo em vista que no caso dos autos foram adotadas as medidas razoáveis para encontrar os devedores, não havendo justificativa para a não localização da empresa executada no endereço por ela fornecido na exceção de pré-executividade e diligenciado nos autos por duas oportunidades, sem êxito, não há que se falar em nulidade de citação, devendo a r. decisão agravada ser mantida, nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. **HIPÓTESE EM QUE FORAM INFRUTÍFERAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO EXEQUENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA.** RECURSO DESPROVIDO.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303780-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO. Não se justifica a alegação de nulidade de citação por edital, quando se promoveu a tentativa de citação dos coexecutados, inclusive em endereços que, consoante informações contidas nos autos, ocorreram a frustração de citação pessoal e, após, são indicados como seus logradouros em instrumentos de procuração juntados aos autos. Bloqueio judicial de valores mantido. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069770-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022) (g.n.).

“Agravo de Instrumento. Execução por quantia certa. Exceção de pré-executividade rejeitada. Inconformismo do executado. Cabimento para casos de vício cognoscível de ofício e a qualquer tempo. Nulidade de citação. Devedora procurada em endereço cadastrado na Junta Comercial. Inexistência de outro endereço em fonte oficial. Validade da citação por Edital. Pessoa jurídica irregular. Solidariedade

do sócio em razão de sua gestão. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011452-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. LAVRATURA DE AUTO DE ARRESTO E CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029605-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2017; Data de Registro: 10/05/2017) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Citação por edital. Possibilidade. Réu que se encontrava em local incerto. Citação por edital e representação por curador especial que são procedimentos previstos em lei e, portanto, não resultam, "per se", em qualquer nulidade. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135657-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023)
(g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026,
§ 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja
multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes
desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas
nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o
C.STJ estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por
ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão
impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese
jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro
Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,
Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator